



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

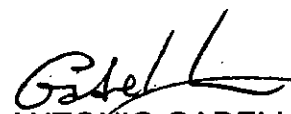
Processo n.º : 10620.001227/2002-07
Recurso n.º : 303-127434
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3º CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : V & M FLORESTAL LTDA
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.792

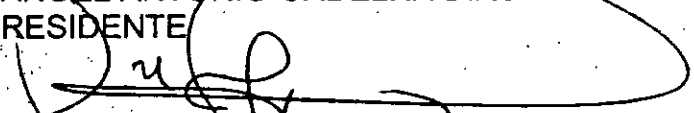
ITR – RESERVA FLORESTAL. - É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectuários legais em caso de falsidade. (Art. 10º, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166).

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10620.001227/2002-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.792
Recurso n.º : 303-127434
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : V & M FLORESTAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 83/89, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, conforme ementa abaixo:

ITR/1998. ÁREA DE RESERVA LEGAL. É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto - ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166).

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional alega, através de Embargos de Declaração (fls. 72/74) obscuridade e omissão na fundamentação da decisão por impossibilitar a aferição de quais os fatores que levaram a decisão desse E. Conselho de Contribuintes e ainda, não constando no voto qualquer referencia quanto à imputação de multa e juros moratórios sobre a diferença de tributo lançado de ofício.

Em despacho fundamentado de fls. 76/81, não foram acolhidos os presentes Embargos, eis que não se verificou omissão e obscuridade no acórdão apontado.

Em seu Recurso Especial de Divergência (fls. 83/89), a Receita Federal procura demonstrar que a decisão se manifesta divergente com uma decisão sobre idêntica matéria emanada da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual as áreas de preservação permanente a que se refere o art. 2º da Lei n.º 4771/65 estão sujeitas à comprovação para fins de gozo da isenção do ITR.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei n.º 4771/65 estão sujeitas à comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei n.º 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público. (Negado Provimento por unanimidade).

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou suas Contra Razões (fls. 106/125).

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.

Processo n.º : 10620.001227/2002-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.792

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVAÇÃO PERMANENTE.
As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei n.º 4771/65 estão sujeitas à comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei n.º 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público. (Negado Provimento por unanimidade).

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrida não procedeu a averbação tempestiva junto as matrículas do imóvel.

Entretanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na decisão singular, não obstante o próprio Auto de Infração enfatizar a existência dessa área ao confirmar sua existência a partir de averbações em 1998 e 2001. Ou seja, essa área já existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/98.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei n.º 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais.

No caso em tela, o Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área.

Por tal motivo, a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal, sem questionar, em momento algum, a existência de tal área e da sua preservação.

Ressalta-se que não se têm notícias, nos autos, de que o contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Eis que a documentação apresentada foi suficiente a identificar a efetiva situação das áreas.

4 Gil

Processo n.º : 10620.001227/2002-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.792

Se houve algum descumprimento de norma pelo Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I., ou mesmo a obtenção do ADA, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, entre outras sanções, eis que as informações contidas no ADA são meramente declaratórias de uma situação de fato, atuando em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal, e nunca administrativa, não havendo, assim, qualquer superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório, cada qual com suas característica de fiscalização tributária e de preservação ambiental, respectivamente.

Não se pode desconhecer que a condição de "área de reserva legal" não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto de lei.

Há que se levar em conta que, mesmo sendo dispensado expressamente de comprovação prévia das áreas de reserva legal e de preservação permanente para fim de isenção do ITR (entendimento do art. 10º da Lei 9.393/96, firmado a partir da MP 2.166-67/2001), o contribuinte junta o ADA, não devendo ser, nesse caso, analisado o momento da entrega do documento e sim a sua boa - fé.

Finalizando, deve-se fazer uma interpretação lógica quanto aos ditames da MP 2.166-67/2001, eis que a mesma determina alterações no Código Florestal no sentido de se observar como requisito de reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem do mesmo diploma legal, altera a redação da Lei 9.393/96, introduzindo precisamente o § 7º do art. 10º, com a determinação expressa a seguir:

Art. 10 - ...

§ 1º - Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área de preservação, área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989. (destaques acrescentados).

...

§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que se tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à previa comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízos de outras sanções aplicáveis. (NR) (Alterações introduzidas pela MP 2.166-67/2001)."

Quanto às referências que existem no Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter

Processo n.º : 10620.001227/2002-07
Acórdão n.º : CSRF/03-04.792

tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal, de preservação permanente ou de servidão florestal, deve ser feita com o objetivo de constar nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título.

Já no que tange o reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. (art. 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96).

Portanto, a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural é suficiente para fim de isenção do ITR, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectuários legais em caso de falsidade, não havendo qualquer embasamento legal nem do Código Florestal, nem da Lei 9.393/97 (após redação dada ao seu art. 10º, pela MP 2166-67/2001) para a exigência de averbação prévia ou requerimento do ADA para fins de reconhecimento de isenção das áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo posicionamento da 2ª instancia administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO